



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 168/2019

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2194/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.14559-8

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da exclusão do principal, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e o imposto lançado por ocasião das saídas. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Extinção do crédito tributário em face do pagamento com os benefícios da Lei nº 16.259/2017.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OMISSÃO. ENTRADAS. SLE. REFIS. EXTINÇÃO.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover entradas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 949.932,15 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 161.488,46 Multa R\$ 284.979,65

Nas informações complementares de fls. 02 a 05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.33085 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28015 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33805 (fls. 08); Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 09 a 14).

Defesa tempestiva (fls. 20 a 38).

O processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 130 a 131 dos autos.

Laudo pericial (fls. 132 a 136).

Manifestação à cerca do laudo pericial (fls. 156 a 159).

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, em virtude da exclusão do ICMS, uma vez que se tratava de mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme fls. 161 a 166 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 170 a 180).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 509/2015 (fls. 206 a 210) recomendou a manutenção da decisão singular, no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 214.

A decisão singular foi declarada nula pela 2ª Câmara de Julgamento em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme Resolução nº 89/2016 (fls. 244 a 249).

Nova decisão singular lançada às fls. 258 a 265 dos autos declarou a parcial procedência da autuação, mediante a exclusão do ICMS.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso de reexame necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária recomendou a manutenção da decisão singular e ato contínuo a extinção do feito em razão do pagamento com os benefícios da lei nº 16.259/2017.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover entradas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 949.932,15 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2007.



Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Na verdade, há que se proceder a um ajuste no lançamento relativamente à exclusão do principal, tendo em vista que descabido o lançamento do imposto, uma vez que se trata de mercadoria sujeita ao regime de recolhimento normal e o imposto fora exigido por ocasião das saídas.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Ocorreu que o contribuinte efetuou o pagamento da multa com os benefícios instituídos pela Lei 16.259, de 2017, extinguindo, dessa forma, o presente crédito tributário, conforme informação de fls. 292

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, para negar-lhe provimento, em parte, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, arrimado pelo parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE. Ato contínuo, declarada a extinção do crédito tributário, em face do pagamento com os benefícios da Lei 16.259/2017.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ **949.932,15**

MULTA.....R\$ 284.979,65

TOTAL:.....R\$ 284.979,65



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **LOJAS AMERICANAS S/A**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão de pagamento do crédito tributário. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Raphael Nóbrega de Andrade.

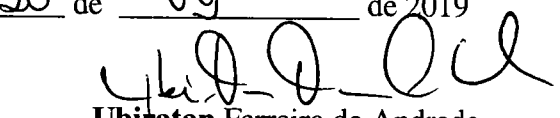
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2019


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


José Alexandre Gorana de Andrade
CONSELHEIRO